

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera o inciso XVII do art.24 e o art.129 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam alterados o inciso XVII do art.24 e o art.129 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, que passam a ser redigidos na forma abaixo:

Art. 24.(...)

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

(...)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

(...)

Art. 2º - O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará, onde couber, a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 73/2008/CGIJF/DENATRAN, da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e de Fiscalização, devidamente aprovada pelo Senhor Diretor do DENATRAN, **foi encaminhada ao Comitê Nacional de**

Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, criado pelo Decreto de 19 de setembro de 2007, no qual represento esta Câmara dos Deputados, **proposta de alteração de dispositivo do CTB, consistente na exclusão dos ciclomotores dos artigos 24, XVII e 129, do CTB, deslocando para os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o seu registro e licenciamento, de modo que o registro e o licenciamento de todos os veículos automotores fique a cargo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe os artigos 120 e 130 do CTB.**

A Justificativa apresentada na referida Nota Técnica, acolhida pelo Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, é aquela abaixo transcrita, que incorporamos ao presente Projeto de Lei:

“2. Recentemente o Ministério da Justiça apresentou Anteprojeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro. Na última reunião realizada no Comitê foi aprovada a seguinte proposta:

Os membros do Comitê enviarão, por escrito, novas propostas com justificativa – mesmo de temas não constantes da proposta do Ministério da Justiça. A secretária do Comitê retransmitirá as proposta aos demais membros para ser discutida na próxima reunião

3. Desta forma, sugerimos o encaminhamento ao Comitê de proposta cujo teor seja a retirada do termo ciclomotores dos artigos 24, XVII e 129, do CTB, pelos motivos abaixo relacionados.

4. O legislador, ao distribuir as competências relativas ao Sistema Nacional de Trânsito – STN, quis conferir aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios a responsabilidade de registrar e licenciar os veículos ciclomotores, conforme artigos 24, XVII e 129, do CTB, *in verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XVII - **registrar e licenciar**, na forma da legislação, **ciclomotores**, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

(...)

Art. 129. O **registro e o licenciamento** dos veículos de propulsão humana, **dos ciclomotores** e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

5. Entretanto, o legislador também determinou que os municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para exercer suas competências, conforme dispõe o § 2º, do art. 24 do CTB, *in verbis*:

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

6. Já aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quis o legislador conferir, dentre outras, as competências descritas nos artigos 22, III, 120 e 130 do CTB, *in verbis*:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, **registrar**, emplacar, selar a placa, e **licenciar veículos**, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

(...)

Art. 120. **Todo veículo automotor**, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, **deve ser registrado perante o órgão executivo de**

trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

7. Considerando que nem todos os municípios da Federação integraram-se ao SNT, temos duas situações distintas. Quando o município não integra o SNT a competência para registro e licenciamento dos ciclomotores será do Estado em razão do disposto nos arts. 22, III, 120 e 130, do CTB; já quando o município integrar o SNT a competência será dele, município, atendendo o disposto nos arts. 24, XVII e 129, do CTB.

8. Muito embora o legislador, sabendo da dificuldade de muitos municípios integrantes da Federação, tenha previsto a celebração de convênios para delegação das atividades previstas no Código, vide art. 25, do CTB, *in verbis*:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

9. Entendemos, s.m.j., que, a retirada dos ciclomotores da competência municipal evitará vários transtornos que hoje os órgãos de fiscalização enfrentam em razão das duas possibilidades acima alinhavadas.”

Pelas razões acima expostas, é proposto o presente projeto de lei, que contribuirá para o aprimoramento e segurança do sistema de registro dos veículos automotores.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2009

Deputado HUGO LEAL